



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico N. 040/2022 - PGM

Processo: Inexigibilidade

SOLICITANTE: Comissão de Licitação da Prefeitura Municipal de Oriximiná.

ASSUNTO: Contratação de Empresa para Assessoria e Consultoria Jurídica na Área Tributária

I - Relatório.

Inicialmente cumpre destacar que vem os autos a esta Procuradoria Jurídica, a fim de que se manifeste sobre a possibilidade de contratação do Escritório de Advocacia **CENTENO E NASCIMENTO SOCIEDADE SIMPLES**, por meio de procedimento de inexigibilidade de licitação, com vistas a prestar Consultoria e Assessoria Jurídica especializada no direito tributário, processual tributário e suas ramificações, conforme legislação vigente, pelo prazo vigente até 31 de dezembro de 2022, podendo ser prorrogado, conforme proposta e termo de referência que instrui os autos.

Há nos autos, justificativa do Setor de Licitações, sobre o cumprimento dos requisitos do art. 26, da Lei Federal nº 8.666/93, em especial consignando as justificativas da escolha do fornecedor do serviço e a justificativa do preço, plenamente compatível com o praticado no mercado.

Pois bem. A Constituição Federal de 1988, em capítulo reservado aos Princípios Gerais da Atividade Econômica, notadamente em seu artigo 175, condicionou a prestação de serviços públicos à realização de prévio procedimento licitatório.

De outro lado, a própria Carta Magna, em capítulo destinado à Administração Pública, ressalva casos em que a legislação infraconstitucional confere ao Poder Público a faculdade de contratar sem a necessidade de tal procedimento, conforme se depreende do inciso XXI do art. 37, abaixo transcrito:

Art. 37. Omissis...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifamos).



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

De tal missão se incumbiu a Lei Federal nº 8.666/93, que em seus artigos 24 e 25 excepcionou a regra da prévia licitação, ora em razão de situações de flagrante excepcionalidade, onde a licitação, em tese, seria possível, mas pela particularidade do caso, o interesse público a reputaria inconveniente, como é o caso da dispensa, ora em razão da inviabilidade da própria competição ou da falta de condições para a Administração confrontar ou cotejar determinados bens ou serviços, que por sua singularidade ou características do executor deixam de apresentar semelhança com outros, como é o caso da inexigibilidade.

O art. 25 da Lei Federal nº 8.666/93 regula as hipóteses de inexigibilidade de licitação. O caput trata da hipótese em que simplesmente há inviabilidade de competição e seus incisos I e II, disciplinam, respectivamente, a contratação direta em função da exclusividade do fornecedor em face do produto ou serviço e a contratação de empresas ou profissionais de notória especialização, com o fito de executar serviços técnicos, conforme se infere *ipsis litteris*:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - Para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - Para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

O inciso II do mencionado art. 25 prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados, referenciados no art. 13 da Lei de licitações.

Dentre os serviços técnicos para cuja realização a licitação é inexigível, estão incluídos os serviços assessorias e consultorias técnicas (**art. 13, inciso III**). Vê-se, portanto, que a própria lei especifica os casos de exceção à regra geral, uma vez que determina a inexigibilidade de licitação para esses casos.

Portanto, a pretensa contratação refere-se a **serviços cuja especialização requer aporte subjetivo, o toque do especialista, distinto de um para outro, o que o qualifica como singular.** A inexigibilidade impõe-se haja vista a **inviabilidade de comparar com objetividade o toque pessoal, a subjetividade, a particular experiência de cada qual dos ditos especialistas, pelo que falece a competição.**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE ORIXIMINÁ
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Aliado a todos os argumentos que legitimam a inexigibilidade de licitação para a pretensa contratação, não é demais esclarecer que o escritório de advocacia **CENTENO E NASCIMENTO SOCIEDADE SIMPLES** contém expertise para exercer as atividades com excelência, acumulando vasta experiência na área do Direito Tributário, conforme se verifica inclusive dos inúmeros atestados de capacidade técnica e, também certificados de cursos em licitações colacionados aos autos.

Sendo assim, o perfil do referido escritório de advocacia é perfeitamente consonante às necessidades da Procuradoria Geral do Município e a Prefeitura Municipal de Oriximiná. Com efeito, considerando a expertise e notoriedade em conhecimento na área contratada, sendo possível inferir que é o que apresenta melhor condições de satisfazer o interesse público, princípio que é inafastável a Administração Pública em geral.

III – Conclusão.

Isto posto, opino favoravelmente à contratação do escritório **CENTENO E NASCIMENTO SOCIEDADE SIMPLES**, com substrato no art. 25, inciso II, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, para as atividades de assessoria e consultoria em licitações e contratos.

É o parecer, SMJ.

Retornem os autos a Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Oriximiná/PA, 28 de Janeiro de 2022.

CHAIENY DA SILVA GODINHO
PROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO